

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências.

As piscinas de uso coletivo públicas e privadas devem cumprir as seguintes especificações: ter instalados, em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes dispositivos de segurança para evitar acidentes por sucção: tampas antiaprisionamento nos ralos de sucção, sistema de desligamento automático da bomba da piscina no caso de obstrução ou bloqueio no ralo; ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área dos usuários e permitam que o recinto da piscina seja visível do exterior; manter em local acessível e próximo ao tanque os seguintes

equipamentos de segurança: gancho, bastão ou vara longos; bóia com corda flutuante; estojos de primeiro socorros (Art. 1º); as infrações a Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades: advertência; multa pecuniária de R\$ 5.000,00; interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade; cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber (Art. 2º); os estabelecimentos que já disponham de piscinas de uso coletivo terão prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição normatiza sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo, **sendo que os termos deste PL, encontra guarida no Poder de Policia**, esse entendido como:

Nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

## *7. PODER DE POLÍCIA*

### *7.1. Conceito*

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frear o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>1</sup>.*

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

### *7.1 Conceito*

*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*

---

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

*Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança<sup>2</sup>.*

Destaca-se por fim que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)*

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público concernente a segurança, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão somente o art. 2º deste PL merece pequena reparação, os infratores devem ser identificados com proprietários de piscinas de uso coletivo privadas, pois, no caso de piscinas de uso coletivo públicas, não haveria sentido a Administração impor sanções a própria Administração.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica